



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Barra de São Miguel

LEI N.º 444/2007

De 28 de setembro de 2007.

Dispõe sobre o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos Cíveis do Município da Barra de São Miguel, Alagoas, das autarquias e das fundações públicas municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL, Estado de Alagoas, aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Preliminares

Art. 1.º Esta lei institui o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Barra de São Miguel, Alagoas, das autarquias, inclusive as de regime especial, e das fundações públicas municipais.

Art. 2.º Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3.º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4.º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II
Do Provimento, Vacância, Remoção,
Redistribuição e Substituição

CAPÍTULO I
Do Provimento

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 5.º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;



ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Barra de São Miguel

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.

§ 1º - A Natureza das atribuições de cargo determinado pode justificar a exigência de outros requisitos específicos.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 10% (dez) das vagas oferecidas no concurso, quando tal percentual significar, no mínimo, 01 (um) inteiro.

Art. 6.º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7.º - São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - readaptação;

III - reversão;

IV - reintegração;

V – recondução;

VI - aproveitamento

SEÇÃO II Da Nomeação

Art. 8.º A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre provimento e exoneração.

§ 1.º - Os cargos em comissão deverão ser preenchidos por servidores de carreira nos casos e condições previstos em lei, destinando-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento. O percentual mínimo de preenchimento por servidores de carreira de cargos em comissão será de 20% (vinte por cento).

§ 2.º - As funções de confiança serão exercidas, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargo efetivo.

§ 3º - O servidor de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles no período da interinidade.

Art. 9.º A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Barra de São Miguel

SUBSEÇÃO I
Do Concurso Público

Art. 10. O concurso será de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

Art. 11. O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1.º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado na Sede da Prefeitura Municipal ou no Diário Oficial do Estado ou em jornal diário de grande circulação.

§ 2.º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SUBSEÇÃO II
Da Posse e do Exercício

Art. 12. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1.º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2.º - A posse poderá dar-se mediante procuração pública específica.

§ 3.º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 4.º - No ato da posse, o servidor apresentará os documentos exigidos no Edital do Concurso e declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5.º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1.º deste artigo.

Art. 13. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único: Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo, comprovado por inspeção médica oficial.

Art. 14. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1.º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2.º - O ato de nomeação será revogado, se o servidor não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3.º - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4.º - O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação.



ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Barra de São Miguel

Art. 15. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 16. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

Art. 17. O servidor público, ficará sujeito a jornada de trabalho que será de no máximo 40 (quarenta) horas semanais intercaladas ou 30 (trinta) horas semanais consecutivas, ressalvadas exceções previstas em leis específicas.

§ 1º - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a duração do trabalho estabelecida em leis especiais.

Art. 18. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

§ 1.º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, procedida por comissão instituída para essa finalidade, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2.º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 26.

§ 3º - O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação.

§ 4º - Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos **artigos** 72, Incisos I a IV, 81, 82 e 83, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal.

§ 5º - O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos **artigos** 74, 75, 77 e 83, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Barra de São Miguel

SUBSEÇÃO III
Da Estabilidade

Art. 19. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, ficando sujeito a estágio probatório nos termos do **Art. 18**.

Art. 20. O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

SEÇÃO III
Da Readaptação

Art. 21. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1.º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2.º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá as suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO IV
Da Reversão

Art. 22. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 23. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 24. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO V
Da Reintegração

Art. 25 A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1.º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos **arts. 27 e 28**.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Barra de São Miguel

§ 2.º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO VI
Da Recondução

Art. 26. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo seguinte.

SEÇÃO VII
Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 27. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Art. 28. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante provimento no cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 29. A Secretaria Municipal de Governo e Administração determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 30. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por médico ou junta médica oficial.

CAPÍTULO II
Da Vacância

Art. 31. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - readaptação;
- V- aposentadoria;
- VI- posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

Art. 32. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

§ 1.º - Na exoneração a pedido, o servidor receberá:



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Barra de São Miguel

I - os dias efetivamente trabalhados;

II - férias integrais e proporcionais, acaso devidas, acrescidas de 1/3;

III - 13.º salário integral e proporcional, acaso devidos.

§ 2.º - A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 33. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III
Da Remoção e da Redistribuição

SEÇÃO I
Da Remoção

Art. 34. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, do órgão que está lotado para outro órgão ou Entidade do Município.

SEÇÃO II
Da Redistribuição

Art. 35. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1.º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2.º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, na forma do **Art. 27**.

CAPÍTULO IV
Da Substituição

Art. 36. Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão, terão substitutos designados pela autoridade competente.

§ 1.º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos legais ou regulamentares do titular.

§ 2.º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou da função de direção ou chefia, à partir de 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Barra de São Miguel

TÍTULO III
Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I
Do Vencimento e da Remuneração

Art. 37. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo.

Art. 38. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1.º - A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no **Art. 53**.

§ 2.º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 3.º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório, observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para investidura;

III – as peculiaridades do cargo.

Art. 39. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 40. O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, admitindo-se a tolerância de 20 (vinte) minutos no início ou no final do expediente;

III - metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2.º do **Art. 116**.

Art. 41. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos.

Art. 42. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração, provento ou pensão, em valores atualizados.

Art. 43. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 44. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Barra de São Miguel

CAPÍTULO II
Das Vantagens

Art. 45. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1.º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito, exceto as previstas em lei.

§ 2.º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 46. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniárias ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I
Das Indenizações

Art. 47. Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias;

II - transporte.

Art. 48. Os valores das indenizações, assim como a forma de pagamento, serão estabelecidos por meio de decreto.

SUBSEÇÃO I
Das Diárias

Art. 49. O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1.º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2.º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 50. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no **caput**.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Barra de São Miguel

SUBSEÇÃO II
Da Indenização de Transporte

Art. 51. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção ou de terceiro para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo.

Parágrafo único - Após a comprovação das despesas, o servidor será ressarcido no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

SEÇÃO II
Das Gratificações e Adicionais

Art. 52. Serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento e gratificação especial de desempenho (GED);

II - gratificação natalina;

III - adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;

IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

V - adicional noturno;

VI - adicional de férias;

VII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

SUBSEÇÃO I
Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento e da Gratificação Especial de Desempenho (GED).

Art. 53. Ao servidor efetivo investido em cargo de comissão, é garantida a remuneração do mesmo ou a do cargo efetivo acrescida do percentual de 40% (quarenta por cento) deste, podendo o mesmo optar pelo mais vantajoso.

§ 1.º - Os percentuais da Gratificação Especial de Desempenho prevista neste artigo serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, não podendo ultrapassar o percentual de 120% (cento e vinte por cento) do vencimento-base do servidor.

§ 2.º - As gratificações previstas neste artigo não se incorporam à remuneração do servidor.

§ 3.º - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o §1.º, do **Art. 8.º**.

SUBSEÇÃO II
Da Gratificação Natalina

Art. 54. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Barra de São Miguel

Art. 55. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 56. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 57. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III
Dos Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade

Art. 58. Os servidores que trabalhem com habitualidade em atividades ou operações insalubres fazem jus a um adicional respectivamente de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, segundo se classifiquem em grau mínimo, médio e máximo.

Art. 59. Os servidores que trabalhem em contato permanente com substâncias tóxicas, inflamáveis, explosivas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo.

Art. 60. As atividades insalubres ou perigosas serão as constantes do quadro emanado pelo Ministério do Trabalho.

§ 1.º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2.º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 61. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 62. Na concessão dos adicionais de atividades de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 63. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

SUBSEÇÃO IV
Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 64. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho e, 100% (cem por cento) em relação a hora de repouso semanal remunerado (RSR).

Art. 65. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Barra de São Miguel

SUBSEÇÃO V
Do Adicional Noturno

Art. 66. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que se trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 64.

SUBSEÇÃO VI
Do Adicional de Férias

Art. 67. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, receber gratificação especial de desempenho (GED) ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO III
Das Férias

Art. 68. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1.º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2.º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 69. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período.

§ 1.º - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 2.º - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 70. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 71. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo Único - O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 68.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Barra de São Miguel

CAPÍTULO IV
Das Licenças

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 72. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença do servidor ou de pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - para o serviço militar;

IV - para atividade política;

V - para tratar de interesses particulares;

VI - para desempenho de mandato classista.

§ 1.º - As licenças previstas no inciso I, serão precedidas de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2.º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas no inciso I, deste artigo.

Art. 73. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 74. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva as suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por médico ou junta médica oficial.

§ 1.º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2.º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias, mediante parecer de junta médica oficial, e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até noventa dias.

SEÇÃO III
Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 75. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único. A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Barra de São Miguel

SEÇÃO IV
Da Licença para o Serviço Militar

Art. 76. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V
Da Licença para Atividade Política

Art. 77. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1.º - O servidor candidato a cargo eletivo no Município e que exerça cargo ou função de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização ou que receba gratificação especial de desempenho, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 10º (décimo) dia seguinte ao do pleito.

§ 2.º - A partir do registro da candidatura e até o 10.º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

SEÇÃO VI
Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 78. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a esse limite.

§ 1.º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2.º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior ou de sua prorrogação.

SEÇÃO VII
Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 79. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no **Art. 88**, inciso VII, alínea c.

§ 1.º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de 02(dois) por entidade.

§ 2.º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Barra de São Miguel

CAPÍTULO V
Dos Afastamentos

SEÇÃO I
Do Afastamento para servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 80. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1.º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2.º - A cessão far-se-á mediante portaria publicada na Sede da Prefeitura Municipal, no Diário Oficial do Estado ou no Diário Oficial da União.

SEÇÃO II
Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 81. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo Único - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

SEÇÃO III
Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

Art. 82. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Chefe do Executivo Municipal.

§ 1.º - A ausência não excederá a 04 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2.º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

Art. 83. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Barra de São Miguel

CAPÍTULO VI
Das Concessões

Art. 84. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço;

I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 85. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º - Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência quando comprovada a necessidade por médico ou junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

CAPÍTULO VII
Do Tempo de Serviço

Art. 86. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

Art. 87. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 88. Além das ausências previstas no artigo 84, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

VII - licença:



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Barra de São Miguel

- a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;
 - c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
 - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - e) por convocação para o serviço militar;
- VIII - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;
- IX- afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

Art. 89. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público prestado à União, Estados, Municípios e Distrito Federal;
- II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
- III - a licença para atividade política, no caso do **Art. 77, §2.º**;
- IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;
- VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;
- VII- o tempo de licença para tratamento de própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea “b” do inciso VII do art. 88.

§ 1.º - O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2.º - Será contado o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3.º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII
Do Direito de Petição

Art. 90. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 91. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 92. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Barra de São Miguel

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 93. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1.º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2.º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 94. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da ciência pessoal pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 95. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 96. O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 97. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 98. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 99. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele devidamente constituído.

Art. 100. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 101. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV
Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I
Dos Deveres

Art. 102. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Barra de São Miguel

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPÍTULO II
Das Proibições

Art. 103. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;



ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Barra de São Miguel

- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII - receber propina, comissão, presente, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

CAPÍTULO III

Da Acumulação

Art. 104. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1.º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2.º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º - Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 105. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo terceiro do artigo 8º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 106. O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Barra de São Miguel

CAPÍTULO IV
Das Responsabilidades

Art. 107. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 108. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1.º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no **Art. 42.**, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2.º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3.º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 109. A responsabilidade penal abrange os crimes de contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 110. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 111. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 112. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V
Das Penalidades

Art. 113. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função comissionada.

Art. 114. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo Único - O ato da imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Barra de São Miguel

Art. 115. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do **Art. 103**, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 116. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1.º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2.º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 117. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 118. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do **Art. 103**;

Art. 119. Verificada em processo administrativo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1.º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.



ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Barra de São Miguel

§ 2.º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

§ 3.º - A opção pelo servidor até o 10º (décimo) dia após a sua notificação, configurará boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

Art. 120. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 121. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do **Art. 33** será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 122. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do **Art. 118**, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 123. A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do **Art. 103**, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal na Barra de São Miguel(AL), pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal da Barra de São Miguel o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do **Art. 118**, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 124. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 125. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 126. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito do Município quando tratar-se de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou em caso de suspensão superior a 30 (trinta) dias:

II – pelos Secretários Municipais, Diretor da Guarda Municipal ou Superintendente da SMTT (Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte), nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.

Art. 127. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1.º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2.º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3.º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Barra de São Miguel

§ 4.º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V
Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 128. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 129- As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, devendo ser formulada por escrito ou reduzida a termo e assinada, contendo a identificação completa do denunciante e sempre que possível:

I – a narração do fato, com todas as circunstâncias;

II – a individualização do denunciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração;

III – a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 1.º - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal possível, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

§ 2.º - Está sujeito à responsabilização cível, administrativa ou penal, o autor da denúncia que a fez por má-fé.

CAPÍTULO II
Da Sindicância

Art. 130 – Sindicância é o instrumento destinado a apurar a prática de fato tida como irregular e sua autoria, sendo a mesma instaurada, na esfera do serviço público municipal, sempre que, havendo notícia de ato ou fato que represente irregularidade de certa ou ponderável gravidade, inexistir certeza ou forte probabilidade de sua ocorrência ou não haja segurança quanto à autoria.

§ 1º - É competente para determinar a abertura de sindicância, sem prejuízo da faculdade que para tal fica aos seus superiores hierárquicos conferidas, o diretor do estabelecimento de ensino ou órgão onde a irregularidade se registrar.

§ 2º - Excepcionalmente a sindicância poderá ser realizada em caráter sigiloso, a critério da autoridade que determinar sua abertura; em se tratando de sindicância sigilosa, fica dispensada a publicação da Portaria que a determinar.

§ 3º - A sindicância deverá ser concluída em 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogável só uma vez, por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem.

Art. 131 – Do ato determinativo da instauração da sindicância, constará à designação pela autoridade competente dos membros da Comissão de Sindicância Administrativa, nunca inferior a 02 (dois), sendo, no mínimo, 02 (dois) estáveis, que indicará dentre eles o Presidente, além da descrição sucinta do fato a ser apurado.



ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Barra de São Miguel

§ 1º - A comissão terá como Secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair sobre um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar da comissão de sindicância cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, assim como, afetos e desafetos.

§3º - A comissão poderá ser assessorada por procurador designado pelo presidente, constando no ato designatório os poderes de que fica investido.

Art. 132 – Na realização da sindicância, observar-se-á o seguinte procedimento:

- a) Publicação do ato que constitui a Comissão e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração, exceto quando se trata de caso previsto no §2º do art. 130 ;
- b) instalação de comissão;
- c) inquirição do autor da representação, havendo, e das testemunhas do fato;
- d) exame dos documentos que possam esclarecer a informação;
- e) ouvida do indiciado;
- f) notificação pessoal do indiciado para acompanhar o procedimento, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, arrolar testemunhas, no máximo de 03(três), e apresentar provas documentais;
- g) Oferecimento de relatório circunstanciado e conclusivo à autoridade responsável pela instauração da sindicância.

§ 1º - A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos e de sua autoria.

§ 2º - Poderá haver arguição de suspeição, inclusive de peritos e testemunhas, devendo a arguição de suspeição às testemunhas e das demais partes ser feita até antes do ato de inquirição das mesmas; e do perito, dentro do prazo de 02 (dois) dias a contar da nomeação, mediante petição fundamentada do indiciado.

I – O incidente de suspeição suspende o curso da sindicância;

II – Será decidido pelo presidente da comissão o incidente de que trata este § 2º, dentro do prazo de 03 (três) dias;

III - Sendo procedente a impugnação, será nomeado novo perito pelo Presidente; no caso de aceita a impugnação de testemunha, não poderá indicada outra para ser ouvida em seu lugar.

Art. 133 – Pode o servidor indiciado fazer-se acompanhar por procurador, devidamente constituído por instrumento procuratório.

§ 1º - Estando o servidor em local incerto e não sabido, a convocação será feita que através Notificação com prazo de 30(trinta) dias, sempre que possível publicada no Diário Oficial Estado, e obrigatoriamente através da afixação da Convocação nos quadros de Avisos da sede da Prefeitura, do Órgão no qual está lotado, e na sede da Câmara Municipal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, período em que ficará suspenso o curso da sindicância.

§ 2º - Não atendida a convocação, a comissão designar-lhe-á defensor.

Art.134 – Em qualquer fase da sindicância poderá o colegiado apurador, havendo necessidade, promover as diligências e perícias indispensáveis à elucidação da ocorrência.

Art. 135 – Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade e advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III – instauração de processo disciplinar.



ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Barra de São Miguel

Parágrafo Único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 136 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta dias), de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO III

Do Afastamento Preventivo

Art. 137. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora da sindicância ou processo administrativo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO IV

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 138. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 139. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu Presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1.º - A comissão terá como Secretário servidor designado pelo seu Presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2.º - Não poderá participar de comissão de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, assim como, afetos e desafetos.

§ 3.º - A comissão poderá ser assessorada por procurador designado pelo Presidente da Comissão, constando no ato designatório os poderes de que fica investido.

Art. 140. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 141. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 142. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.



ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Barra de São Miguel

§ 1.º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2.º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

Do Inquérito

Art. 143. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 144. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 145. A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 146. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, devidamente constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1.º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2.º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 147. Sendo necessária a produção de prova pericial, o Presidente da Comissão nomeará perito, para, em 10 (dez) dias, apresentar o laudo pericial.

§ 1.º - O prazo de que trata o **caput** deste artigo, poderá ser prorrogado por igual período, a critério do Presidente da Comissão.

§ 2.º - Será feito o requerimento de perícia pelo acusado, após o recebimento da denúncia, dentro do prazo de 03 (três) dias.

§ 3.º - O denunciado será intimado para tomar ciência do perito nomeado e para apresentar quesitos no prazo de 02 (dois) dias.

§ 4.º - O perito pode ser recusado por suspeição, dentro do prazo referido no parágrafo anterior, observado o procedimento previsto no art. 134.

Art. 148. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 149. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Barra de São Miguel

§ 1.º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2.º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 150. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do denunciado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 151. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1.º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2.º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3.º - No caso de recusa do denunciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 152. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 153. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas e no quadro de avisos da Sede da Prefeitura, para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para a defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do Edital.

Art. 154. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1.º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2.º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 155. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1.º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2.º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 156. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II
Do Julgamento

Art. 157. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.



ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Barra de São Miguel

§ 1.º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2.º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 158. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 159. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1.º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2.º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o **Art.127**, §2.º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título IV.

Art. 160. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 161. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 162. O servidor que responder a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único - Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo segundo, inciso I do **Art. 32**, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 163. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciante, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

Da Revisão do Processo

Art. 164. O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1.º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Barra de São Miguel

§ 2.º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 165. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 166. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 167. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do **Art. 139**.

Art. 168. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 169. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 170. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo administrativo disciplinar.

Art. 171. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do **Art. 126**.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 172. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 173. Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato.

Art. 174. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I - combater surtos epidêmicos;

II - fazer recenseamento;

III - atender a situações de calamidade pública;

IV - substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;



ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Barra de São Miguel

V - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

VI - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§ 1.º - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

I - nas hipóteses dos incisos I e III, seis meses;

II - na hipótese do inciso II, doze meses;

III - nas hipóteses dos incisos IV e V, até vinte e quatro meses.

§ 2.º - Os prazos de que trata o parágrafo anterior, podem ser prorrogados uma única vez, por igual período.

§ 3.º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a divulgação nos quadros de avisos da Sede da Prefeitura Municipal ou no Diário Oficial do Estado de Alagoas ou em jornal de grande circulação, exceto na hipótese do inciso III.

Art. 175. É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, sob pena de ser considerado rescindido o contrato, importando no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 176. Nas contratações por tempo determinado, os vencimentos das pessoas contratadas, será fixado em importância não superior ao valor do vencimento constante nos quadros de cargos e salários para servidores que desempenham função semelhante, exceto na hipótese do inciso V do **Art. 175**, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 177. O Dia do Servidor Público será comemorado no dia vinte e oito de outubro.

Art. 178. Poderá ser instituído, no âmbito do Poder Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 179. Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 180. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 181. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Barra de São Miguel

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria;

Art. 182. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 183. Ficam mantidos os atuais empregos públicos preenchidos, transformando-se em cargos públicos os atualmente vagos e os que vagarem a partir da publicação desta Lei. Os concursos públicos realizados a partir da publicação desta Lei visarão ao preenchimento de cargos públicos regidos pelo presente Estatuto.

Parágrafo único. Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação, observada a parte final deste artigo.

Art. 184. Fica o Município da Barra de São Miguel/AL, submetido ao Regime Geral de Previdência do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

Art. 185. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 186. Revoguem-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 28 de setembro de 2007.

Ricardo de Albuquerque Aguiar
Presidente